



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724565/2012-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.208 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008, 2009, 2010

Ementa:

LUCRO REAL ANUAL. DECADÊNCIA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Nos exatos termos do disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo o caso de incorporação, fusão, cisão ou extinção, a pessoa jurídica que, por opção, apura o lucro real anual, deve considerar como ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro, momento em que deverá apurar a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do disposto no art. 28 do mesmo diploma legal, aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a mesma norma, isto é, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano. No caso vertente, em que os lançamentos tributários foram cientificados à contribuinte em 19 de junho de 2012, descabe falar em caducidade relativamente ao ano-calendário de 2007, eis que o prazo limite para a constituição do crédito tributário relativo a tal período seria 31 de dezembro de 2012.

DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA.

A destinação de recursos a sócio, sem remuneração, em volume superior ao captado no mercado no mesmo período, revela liberalidade, tornando, assim, indedutíveis os juros incorridos na referida captação.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle interno da Administração Tributária, e, em razão disso, eventual omissão relacionada a tributo ou contribuição submetido a averiguação e posterior lançamento, não pode dar causa a nulidade do feito fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADES.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº 2).

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, formalizadas em razão de glosa de despesas financeiras (juros decorrentes da contabilização de empréstimos e financiamentos).

Para a Fiscalização, as despesas revelaram-se desnecessárias em virtude de a contribuinte ter promovido captação recursos em razão de ter destinado quantias significativas ao sócio NEWTON BONIN.

Inconformada, a autuada interpôs impugnação (fls. 307/329), momento em que trouxe os seguintes argumentos:

- que teria ocorrido decadência do direito de lançar, referente ao período anterior a 19/06/2007, já que a ciência do auto de infração se deu em 19/06/2012, tendo decorrido os cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

- que os valores captados no mercado financeiro foram utilizados integralmente na atividade da empresa e para a manutenção da respectiva fonte “pagadora”, o que legalizaria a dedutibilidade das despesas com juros decorrentes dos empréstimos financeiros, consoante dispõe o artigo 374 c/c artigo 299 do Decreto 3.000/99;

- que o Fisco estaria presumindo, sem qualquer comprovação, que os valores objeto de empréstimo teriam sido integralmente repassados ao sócio, por outorga de mútuos, sendo que estes não teriam sido vertidos à atividade da empresa.

- que, se a glosa fosse procedente, a autuação não poderia ter sido realizada diretamente sobre o valor das despesas financeiras, pois haveria necessidade da recomposição do lucro do período de apuração, para se verificar o montante tributável, razão pela qual a autuação não poderia prosperar;

- que os contratos de mútuo com o sócio previam juros recebíveis, porém, ao final da avença (o que ainda não havia se verificado), e tal fato não poderia ser motivo para glosa das despesas;

- que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não contemplaria a possibilidade de lançamento da CSLL, razão pela qual o seu lançamento seria inválido;

- que o prejuízo fiscal em 2009, que compensou, deveria ter sido considerado;

- que o percentual da multa de ofício ofenderia o princípio do não-confisco, previsto no artigo 150, IV, da C.F.;

- que a Taxa SELIC não poderia ser aplicada como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, haja vista a ausência de previsão legal.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 06-38.215, de 19 de outubro de 2012, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO REAL ANUAL. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS, POR NÃO NECESSÁRIAS.

São desnecessárias, portanto indedutíveis, despesas financeiras decorrentes de financiamentos e empréstimos colhidos em decorrência da necessidade de recursos financeiros, quando essa necessidade foi provocada pela voluntária descapitalização do contribuinte, mediante a destinação de vultuosas (*sic*) quantias ao seu sócio.

DECADÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. FATO GERADOR ANUAL.

Os tributos e contribuições em que a apuração é anual, tem seu fato gerador ocorrido no átimo do último dia do período – 31 de dezembro – de onde se inicia a contagem do prazo decadencial para o Fisco promover lançamento de ofício, salvo se ocorrer dolo, fraude ou simulação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Legítima a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO.

Aplica-se ao auto de infração reflexo, de CSLL, as mesmas razões de decidir, tendo em vista a íntima relação entre os fatos, as provas e os fundamentos legais.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 390/422, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, a contribuinte fiscalizada realizou, nos anos de 2007, 2008 e 2009, operações de mútuo com o seu sócio majoritário. Em referidas operações, segundo a Fiscalização, não houve cobrança de juros ou atualização monetária de qualquer natureza. Nesse mesmo período, isto é, entre 2007 e 2009, a autuada captou recursos no mercado financeiro, incorrendo, em razão disso, em despesas financeiras.

Para a autoridade fiscal, não haveria necessidade de captação de recursos no mercado caso a fiscalizada não efetuasse empréstimos ao seu sócio, visto que os saldos das contas de mútuo com o sócio eram sempre superiores ao correspondente à conta de empréstimos e financiamentos.

A partir de tal constatação e concluindo que os valores obtidos no mercado foram repassados ao sócio NEWTON BONIN, a autoridade fiscal julgou como não necessárias as despesas financeiras incorridas com a captação dos referidos recursos.

Destacou a Fiscalização que, apesar de o contrato de mútuo ter previsão de pagamento de juros de 1% ao mês ou fração, exame efetuado na escrituração da contribuinte não indicou registro de valores a esse título.

Diante da constatação de que a fiscalizada promoveu, em 2009, compensações de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL relativos ao ano de 2008, e, considerando que referidos resultados negativos foram transformados em positivos em virtude do cômputo da infração, referidas compensações foram desconsideradas.

Aprecio, pois, os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

DECADÊNCIA

Alega a Recorrente que o IRPJ e a CSLL, relativos à competência de 01/2007 a 06/2007, já foram atingidos pela decadência. Diz que o raciocínio esposado na decisão recorrida no sentido de que o prazo decadencial deve ser contado ao final do período de apuração anual (31 de dezembro) não pode ser recepcionado, haja vista que os lançamentos tributários relativos aos fatos ocorridos em 2007 já poderiam ser efetivados no mesmo ano.

Absolutamente equivocada a alegação da Recorrente.

Como é cediço, tratando-se de tributação com base no lucro real ANUAL, o fato gerador é considerado realizado, nos exatos termos do disposto no parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, em 31 de dezembro, senão vejamos:

Art. 2º **A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real** poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º **A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano**, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Assim, não sendo o caso de incorporação, fusão ou cisão (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996), ou de extinção (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996), a pessoa jurídica que, por opção, apura o lucro real anual, deve considerar como ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro, momento em que deverá apurar a base de cálculo do Imposto de Renda.

Por força do disposto no art. 28 do mesmo diploma legal (Lei nº 9.430, de 1996), aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a mesma norma, isto é, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano.

Como ressaltou a decisão recorrida, a contribuinte, por opção, apurou, nos três anos objeto de fiscalização, o lucro real (e a base de cálculo da CSLL) pelo regime anual, logo descabe falar em caducidade do direito de o Fisco efetuar o lançamento, vez que, relativamente ao ano-calendário de 2007, a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetivada até 31 de dezembro de 2012 e, no presente caso, o foi em 19 de junho do referido ano.

DESPESAS FINANCEIRAS

Argumenta a Recorrente que o Fisco presume, sem qualquer comprovação, que os valores objeto de empréstimos teriam sido integralmente repassados ao sócio, por meio de mútuos, sendo que estes não seriam inerentes à sua atividade. Afirma que os valores captados no mercado financeiro foram utilizados na atividade da empresa e para a manutenção da respectiva fonte produtora. Diz que, pela análise das informações constantes dos autos, os valores destinados, por mútuo, ao sócio, na grande maioria dos meses objeto de autuação, são inferiores às sobras financeiras mensais da sua atividade usual. Sustenta que, ainda que se admitisse como válida a exigência de IRPJ, o lançamento de ofício não poderia ser formalizado com base em simples aplicação direta das alíquotas sobre o montante total da glosa. Diz que é obrigatória a recomposição do lucro do período, de modo que reste apurado e comprovado quais os empréstimos não foram destinados à atividade empresarial. Afirma que na decisão recorrida houve o reconhecimento de que parcela dos valores captados no mercado financeiro teria sido aplicada na sua atividade empresarial. Argumenta que restou expressamente reconhecida na decisão recorrida a inexistência de provas formais acerca dos fatos que ensejaram a glosa. Alega ser equivocada a conclusão do Fisco no sentido de que o recursos

destinados ao sócio não tiveram remuneração de juros ativos, uma vez que os prazos pactuados para pagamento desses valores ainda não venceram.

Explicito, de início, o fundamento da glosa promovida pela autoridade fiscal.

Trata-se de glosa de DESPESAS FINANCEIRAS, relativa a juros incorridos em empréstimos tomados pela fiscalizada, considerados (os empréstimos) não necessários haja vista que, no mesmo período em que as operações foram realizadas, foram efetuados empréstimos vultosos para o seu sócio majoritário.

A premissa da Fiscalização é a de que, caso a fiscalizada não tivesse efetuado, por livre deliberação, os empréstimos ao seu sócio majoritário, não teria tido a necessidade de ir ao mercado captar recursos.

A meu ver, o que cabe verificar é se, de fato, tal premissa é verdadeira, pois, se assim for, penso restar incontestável a glosa procedida pela Fiscalização. No caso, não se estaria diante de uma intervenção (indevida) nos negócios privados da contribuinte, mas, sim, de não admitir que recursos que deveriam ingressar no erário público sejam destinados, pela empresa, para arcar com custos de financiamentos caracterizadamente desnecessários, eis que decorrentes de mera liberalidade (empréstimos ao sócio).

O demonstrativo de fls. 188, representativo da comparação entre os saldos dos mútuos realizados com o sócio NEWTON BONIN e os correspondentes aos empréstimos e financiamentos captados no mercado, penso, tornam inquestionável a conclusão apresentada pela autoridade fiscal.

Diante do seu elevado significado para a solução da lide, reproduzo, abaixo, o referido demonstrativo.

DATA	(1)	(2)
31/01/2007	3.481.940,55	3.014.427,87
28/02/2007	3.885.154,28	2.342.204,32
31/03/2007	12.469.589,92	3.716.792,00
30/04/2007	15.377.293,81	4.026.739,17
31/05/2007	15.565.276,41	4.337.134,72
30/06/2007	15.697.184,86	4.348.466,97
31/07/2007	15.909.262,73	4.645.400,60
31/08/2007	16.195.792,17	5.151.205,72
30/09/2007	17.751.433,00	2.352.747,73
31/10/2007	23.601.443,67	3.809.521,80
30/11/2007	24.519.012,94	10.359.456,80
31/12/2007	29.259.490,31	17.552.673,21

31/01/2008	31.679.966,99	13.583.045,02
29/02/2008	34.485.622,92	12.280.566,59
31/03/2008	37.088.565,30	13.515.758,10
30/04/2008	41.672.020,07	12.556.161,89
31/05/2008	45.219.778,43	11.313.432,23
30/06/2008	45.715.378,56	9.943.366,73
31/07/2008	44.481.307,71	14.559.474,01
31/08/2008	44.606.312,08	12.887.669,75
30/09/2008	45.219.180,62	13.128.437,86
31/10/2008	17.026.598,93	11.353.579,10
30/11/2008	17.557.619,30	10.197.191,71
31/12/2008	18.695.208,99	10.271.222,12
31/01/2009	19.141.070,64	10.250.236,20
28/02/2009	20.081.595,62	10.318.182,04
31/03/2009	18.700.657,55	8.418.316,09
30/04/2009	15.121.288,90	9.710.243,00
31/05/2009	16.683.644,84	9.744.322,85
30/06/2009	11.626.914,66	9.910.666,11
31/07/2009	11.689.452,57	8.900.697,50
31/08/2009	11.964.470,49	9.451.280,11
30/09/2009	12.391.037,24	9.378.822,23
31/10/2009	14.448.299,01	10.237.484,37
30/11/2009	14.417.429,43	9.318.091,54
31/12/2009	10.091.228,12	9.956.335,11

(1) MÚTUO NEWTON BONIN**(2) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**

Nota-se que, embora alguns pagamentos dos recursos captados no mercado e dos empréstimos tomados pelo sócio tenham sido efetuados, o demonstrativo em questão expõe de forma clara o seguinte:

i) no ano de 2007, a fiscalizada efetuou empréstimos ao seu sócio no montante de R\$ 25.777.549,76, tendo captado recursos no mercado no valor de R\$ 18.008.926,88;

ii) no ano de 2008, a fiscalizada efetuou empréstimos ao seu sócio no montante de R\$ 18.862.371,22, tendo captado recursos no mercado no valor de R\$ 6.166.097,21;

iii) no ano de 2009, a fiscalizada efetuou empréstimos ao seu sócio no montante de R\$ 5.770.126,92, tendo captado recursos no mercado no valor de R\$ 3.607.793,18.

A desnecessidade, pois, resta caracterizada, eis que, como afirma a autoridade fiscal, “os saldos das contas de mútuo com o sócio sempre eram superiores ao constante na conta Empréstimos e Financiamentos.”

A suposição feita pela autoridade fiscal de que os recursos captados no mercado pela Recorrente foram integralmente repassado ao seu sócio, a meu ver, é irrelevante para caracterizar a desnecessidade das despesas de juros apropriadas no resultado. Como dito, tal caracterização é de clareza solar quando se verifica que a contribuinte emprestou ao sócio recursos, em montantes sempre superior ao que captou mercado, sem lhe cobrar juros, quando poderia ter evitado a sua descapitalização, limitando-a, ao menos, ao montante que, supõe-se, precisou buscar no mercado.

Quanto à questão dos juros remuneratórios dos mútuos efetuados com o sócio, inclusive, a Recorrente incorre em contradição, pois, na tentativa de explicar que os valores destinados aos referidos mútuos eram inferiores às suas sobras financeiras mensais, afirma que montantes significativos foram devolvidos pelo sócio, mas, adiante, para justificar porque não apropriou juros ativos em decorrência dos citados empréstimos, diz que os prazos pactuados para pagamento dos valores não haviam vencidos.

Ainda quanto aos juros pactuados nos mútuos efetuados com o sócio da autuada, releva reproduzir o seguinte excerto da decisão combatida:

[...]

23. A propósito, no que diz respeito às condições pactuadas no contrato de mútuo constante de fls. 6-7, o Impugnante assevera que há juros previstos entre o mutuante e o mutuário, o que impossibilita a glosa das despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos que tomou. Isso, por si só, não é motivo para a glosa, como de fato não o foi, mas *ad argumentandum tantum*, o deitar de olhos no contrato referido revela que não é exatamente como alega o interessado. A cláusula segunda (fls. 6), literalmente prevê que os juros serão aplicados “*se for o caso, podendo ser minorados ou até mesmo dispensados, a critério exclusivo do MUTUANTE, em caso de pagamento antecipado*”. Presente, pois, elasticidade incomum, se a contratação se desse entre partes independentes, tornando a previsão de juros, ao que parece, mera formalidade sem efeitos concretos de exigibilidade.

Não obstante tudo o que foi dito até agora, entendo, com o devido respeito, que o quadro demonstrativo da denominada “sobra financeira mensal” apontado na decisão recorrida revela-se absolutamente inconsistente, eis que fundado em meras suposições. Com efeito, não merece confiabilidade o valor de “sobra financeira” que toma por base montantes

relativos a vendas brutas, compras e despesas operacionais, com base no pressuposto de que referidas operações ocorreram à vista e, além disso, considera, a partir dos totais anuais apurados, que a dita “sobra” se distribuiu linearmente no transcorrer do ano, isto é, representou, em cada mês, 1/12 da sobra financeira anual apurada.

Por tomar por base dados absolutamente inconsistentes, eis que para a sua determinação teria sido necessária a elaboração de fluxo financeiro fundado em saldos contábeis de contas representativas de pagamentos e recebimentos, deixo de levar em conta as conclusões esposadas na decisão recorrida que foram fundamentadas nas determinadas sobras financeiras mensais. Por igual razão, desconsidero, também, os argumentos da Recorrente relacionados às referidas sobras mensais.

No que tange à alegada necessidade de recomposição do lucro, sem prejuízo da didática explicação apresentada na decisão de primeira instância no sentido de demonstrar que, em caso de lucro pré-existente, a matéria tributável apurada de ofício submete-se diretamente à alíquota do imposto (e do adicional, se for o caso), descabe discriminar, entre os recursos captados, os que supostamente se destinaram à atividade da empresa. Tal providência só teria sentido na situação em que os montantes captados no mercado superassem os que foram destinados aos mútuos realizados com o sócio. Em tal circunstância, seria razoável limitar a glosa ao montante de empréstimos tomados no mercado que correspondesse ao total dos mútuos realizados com o sócio. No caso vertente, contudo, não há de se falar em apuração e comprovação dos empréstimos que não foram destinados à atividade empresarial, pois, como já visto, o montante destinado ao sócio a título de mútuo superou significativamente o total captado no mercado, decorrendo de tal fato a mais absoluta desnecessidade da despesa de juros incorrida pela fiscalizada.

INVALIDIDADE DO LANÇAMENTO DE CSLL

Argumenta a Recorrente que há vício que fulmina especificamente o lançamento da CSLL, pois o Mandado de Procedimento Fiscal circunscreveu a atuação do agente fiscal ao IRPJ e ao IOF.

Não obstante o fato de não ter sido carreado aos autos o documento referenciado pela Recorrente (Mandado de Procedimento Fiscal), conclui-se que a sua argumentação deriva do que foi assinalado no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 03), em que, no campo destinado à indicação do tributo/contribuição, foi assinalado IRPJ e IOF.

Na linha do decidido em primeira instância, resta pacificado em seara administrativa que o Mandado de Procedimento Fiscal representa instrumento de controle interno da Administração Tributária, de modo que a eventual realização de procedimento fiscal em desacordo com as proposições nele estabelecidas só gera efeitos em âmbito da mesma forma interno.

Descabe, pois, falar-se em nulidade do feito fiscal em virtude de uma suposta ausência de indicação, no documento em questão, do tributo lançado. Ademais, como bem destacou a decisão recorrida, a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido derivou dos mesmos fatos que serviram de suporte para o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, revelando-se, assim, como mera tributação por via reflexa.

É certo que nos termos do Parecer CST nº 2.716, de 1984, “*o ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos*”, o que significa dizer que, considerado o Termo de fls. 03, poderia a contribuinte servir-se, para fins de exclusão da responsabilidade pela infração relativamente à CSLL, das disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional. Porém, como resta evidente, não cuidou a autuada de espontaneamente declarar a infração, efetuando o pagamento da exação devida.

MULTA APLICÁVEL E TAXA DE JUROS SELIC

Diz a Recorrente que é inaceitável a aplicação da multa no percentual de 75% em virtude do princípio do não-confisco. Alega, ainda, que a taxa SELIC não se presta para utilização como equivalente aos juros moratórios, em virtude da ausência de lei instituidora.

No que diz respeito à suposta violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco por parte da norma que serviu de suporte para a aplicação da penalidade, cabe observar que, nos termos da súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre tal matéria.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Na mesma linha, a questão da aplicação dos juros selic já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme súmula CARF nº 4 abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, cabe salientar que, diante do não acolhimento das razões de defesa trazidas pela Recorrente, não há de se falar em restabelecimento do prejuízo fiscal de 2009.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator